



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13906.000085/95-18**

**Sessão : 13 de outubro de 1998**

**Recurso : 102.291**

**Recorrente : KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA.**

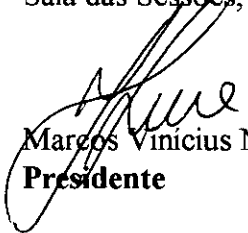
**Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

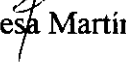
**DILIGÊNCIA Nº 202-02.000**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Eaal/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18

Diligência : 202-02.000

Recurso : 102.291

Recorrente : KRISWILL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por ter apurado falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de 09/92 a 06/93; 08/93 a 01/94; 03/94 e 05/94 a 06/95, cuja descrição pormenorizada encontra-se no termo de verificação e encerramento da ação fiscal de fls. 02/03, demonstrativo de imputação de pagamentos de fls. 04, demonstrativo de apuração da COFINS de fls. 05/10, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 11/14 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 17/18.

Às fls. 25/30, a contribuinte apresenta sua impugnação, alegando em síntese que:

- tendo o Supremo Tribunal Federal declarado como inconstitucional o recolhimento do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989, os pagamentos efetuados, no que excede à alíquota mencionada, constituem-se em crédito a favor da contribuinte, e que, desta forma, procedeu à compensação desses valores recolhidos a maior, com as prestações vincendas do mesmo FINSOCIAL e da COFINS;
- para tanto, manifesta seu inconformismo com as normas estabelecidas pela IN 67/92, que, de forma arbitrária, tentou reduzir as hipóteses de compensação estabelecidas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- no julgamento do Mandado de Segurança nº 91.201.1855-4, em que a contribuinte é autora, o TRF da 4ª Região deu provimento parcial à apelação nos moldes do julgamento do STF, isto é, considerando inconstitucional a cobrança do referido tributo em alíquotas superiores a 0,5%, denotando-se assim, o direito líquido e certo do requerente de ver acolhida a sua pretensão de compensar o crédito existente dos pagamentos a maior do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL e o restante com a COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18

Diligência : 202-02.000

A autoridade singular, através da Decisão de nº 2-261/96, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

**“COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

Períodos de apuração 09/92 a 06/93, 08/93 a 01/94, 03/94, 05/94 a 06/95.

**Falta de Recolhimento justificada por compensação.**

A compensação, assim como a restituição, depende de pagamento indevido ou maior que o devido, e de se tratar de tributo ou contribuição da mesma espécie.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

A autoridade singular, em suas razões meritorias, aduz que não consta dos autos haver sentença judicial transitória em julgado e a ela favorável, no sentido de considerar indevido o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% e autorizando a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. E ainda que, em se tratando de dispensa de recolhimento com base em decisão judicial, após definitiva, a sentença proferida contra a exigência da contribuição em percentual acima de 0,5% não tem o condão de assegurar-lhe, automaticamente, a restituição ou compensação das parcelas pagas a maior, o que não prescinde de outra ação judicial, uma vez que a dispensa ou cancelamento judicial de lançamentos de FINSOCIAL, quando cabível, não implica, administrativamente, o direito de restituição das importâncias pagas a maior, a teor do artigo 18, parágrafo 2º, da Medida Provisória 1490-16, de 29.11.96 (DOU de 30.11.96).

A contribuinte, inconformada com a decisão da autoridade singular, interpôs recurso a este Colegiado aduzindo, em síntese, os mesmos motivos alegados na impugnação. Acrescenta no entanto que; (*sic*) “julgou improcedente também para se excluir a TRD como juros de mora; alegações preliminares de cerceamento do direito de defesa e a alegação da cobrança de multa com caráter confiscatório”, fatos estes, observo, não foram contestados por ocasião da apresentação da impugnação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de recurso roga seja mantida a decisão de primeira instância, por seus próprios e intrínsecos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000085/95-18

Diligência : 202-02.000

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz possuir o direito de compensar com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, *“independentemente de requerimento”*. Ainda, o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, possui a seguinte redação:

*“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifei).*

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em **diligência** à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE**:

- a) CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000085/95-18

Diligência : 202-02.000

c) INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item "b" supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ